



L I D O
Em, 08 / 05 / 12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 133 / 2012 – GAG

Brasília, 03 de maio de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a construção de cobertura das áreas esportivas e recreativas nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

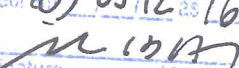
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 37 / 2012
Fls. Nº 01 Paula

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido: 03/05/12 às 16h30
Assinatura:  Matrícula:



L I D O
Em. 08 / 05 / 12
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLC 037 /2012
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , **DE 2012**
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a construção de cobertura das áreas esportivas e recreativas nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º A construção de cobertura das áreas esportivas e recreativas nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal deve atender ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I – áreas esportivas: as quadras esportivas ou piscinas destinadas à prática esportiva nas aulas de educação física;

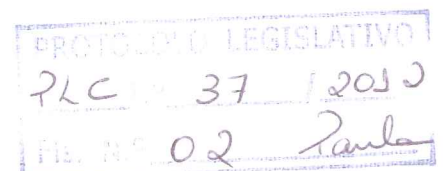
II – áreas recreativas: as áreas destinadas a atividades lúdicas dos estudantes, dotadas de equipamentos específicos e áreas para realização de atividades extracurriculares.

§ 2º A aplicação desta Lei Complementar limita a Licença de Funcionamento para atividades extracurriculares relacionadas a atividades esportivas apenas para os alunos matriculados no curso regular.

Art. 2º A construção de coberturas sobre áreas esportivas e recreativas localizadas em estabelecimentos de ensino não são consideradas para fins de cálculo da taxa máxima de ocupação, taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento, desde que:

I – a área coberta não ultrapasse a vinte e cinco por cento da área do lote, limitada a três mil e quinhentos metros quadrados, respeitadas as condições dos incisos 0 a 0 deste artigo;

II – a altura da cobertura de áreas esportivas e recreativas não ultrapasse treze metros, respeitada a altura máxima prevista nas normas de edificação, uso e gabarito em vigor para a edificação;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – seja respeitada a taxa de permeabilidade do lote exigida na legislação específica, garantido o percentual mínimo de dez por cento da área do lote onde esta taxa não for determinada na legislação específica;

IV – seja resguardada área mínima para pátio descoberto dentro do lote, obtida pela multiplicação do número de alunos do estabelecimento de ensino, considerada a capacidade do estabelecimento por turno, por um metro e meio quadrados, com dimensão mínima de seis metros, que não deve ser computada como área permeável;

V – a área coberta não pode prejudicar a ventilação e iluminação de outras edificações e deve respeitar os parâmetros definidos no Código de Edificações do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Devem ser excluídas do cálculo da taxa de permeabilidade as áreas cobertas revestidas com pisos permeáveis.

Art. 3º São permitidas sob as coberturas apenas:

I – arquibancadas;

II – sanitário, vestiário e depósito de apoio às atividades esportivas.

Parágrafo único. A quantidade de vasos sanitários e lavatórios instalados no sanitário previsto no inciso II não é computável na exigência mínima destes equipamentos estabelecida pelo Código de Edificações do Distrito Federal.

Art. 4º O projeto de cobertura das quadras deve indicar medidas de redução do seu impacto visual, inclusive com inserção de vegetação, quando possível.

Art. 5º É vedada a instalação de meio de propaganda em todas as faces da cobertura autorizada por esta Lei Complementar.

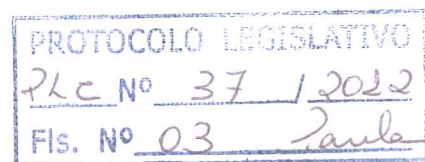
Art. 6º O licenciamento da ocupação de que trata esta Lei Complementar obriga a pessoa jurídica que desenvolve a atividade escolar ao pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 1º Os recursos auferidos com a ODIR são destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

§ 2º Ficam isentos do pagamento da ODIR os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º A cobrança da ODIR incide sobre as áreas excluídas do cálculo da taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino que pretendam utilizar os dispositivos previstos nesta Lei Complementar devem apresentar ao órgão competente requerimento de aprovação de projeto arquitetônico atendendo às condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais documentos pertinentes.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º O órgão responsável pela aprovação do projeto deve informar a quantidade máxima de alunos do estabelecimento de ensino no documento de aprovação do projeto.

Art. 9º Após o exame e aprovação do projeto arquitetônico, a Administração Regional deve:

I – calcular e emitir o Documento de Arrecadação – DAR no valor referente à ODIR, nos termos do 0 desta Lei Complementar, o qual deve ser recolhido previamente ao licenciamento para execução das obras necessárias;

II – encaminhar mensalmente ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização as informações relativas aos projetos aprovados com base nesta Lei Complementar, incluindo:

a) o número máximo de alunos do estabelecimento;

b) o valor da ODIR cobrado pela Administração Regional;

c) a altura máxima, a taxa de construção e a taxa de permeabilidade do lote indicadas na legislação urbanística aplicável ao lote no momento do licenciamento da obra, juntamente com as demais informações cabíveis.

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela fiscalização deve realizar anualmente vistoria nas escolas com o objetivo de garantir o não desvirtuamento do uso das áreas esportivas e recreativas cobertas e o cumprimento de todos os parâmetros desta Lei Complementar.

§ 1º Para a realização da vistoria anual, deve ser recolhido pelo estabelecimento de ensino com áreas esportivas ou recreativas cobertas o valor de:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para área de até 500,00m²;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para área entre 500,01m² a 2.000,00m²;

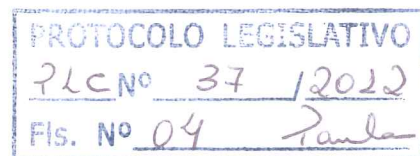
III – R\$ 300,00 (trezentos reais) para área acima de 2.000,00m².

§ 2º Os valores de que trata o § 1º são atualizados pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 3º O relatório de vistoria do órgão ou entidade responsável pela fiscalização de atividades urbanas deve fazer referência aos parâmetros previstos no § 1º deste artigo e nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de vistorias suplementares deve ser recolhido novo preço público, na forma do § 1º.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos ficam dispensados do recolhimento do preço público ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal.





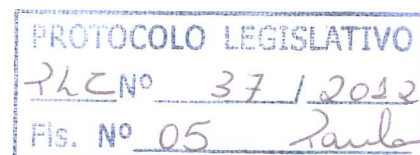
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. O descumprimento desta Lei Complementar sujeita o infrator à multa mensal de dez por cento do valor da ODIR, sem prejuízo das penalidades da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.

Art.12. Os estabelecimentos de ensino que já houverem coberto áreas esportivas e recreativas sem o devido licenciamento têm prazo de dois anos para regularizar suas edificações nos termos desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 31 de Janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,



1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a construção de coberturas das áreas esportivas e recreativas nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Com efeito, a demanda pela autorização para cobertura de quadras poliesportivas e recreativas justifica-se em função da necessidade de proteger alunos e professores da radiação solar e possibilitar o desenvolvimento dessas atividades pedagógicas nos períodos de chuva.
3. A mera autorização para cobertura das referidas quadras faria necessário permitir sua exclusão do cálculo das taxas de construção (ou coeficiente de aproveitamento) e de ocupação e desse modo haveria a possibilidade de aumentar a densidade populacional, sobrecarregar-se-ia a infraestrutura urbana, gerar-se-iam problemas de tráfego, de falta de estacionamento e, principalmente, desvirtuamento dessas áreas para outros usos que não os autorizados.
4. Com o objetivo de evitar tais problemas e desvirtuamentos, considerando que o instrumento legal proposto será utilizado em todo o território, sem estudos específicos, foram incorporados ao texto da lei dispositivos que impedem que haja um aumento de alunos e a utilização das áreas cobertas para outros fins que não as atividades esportivas, quais sejam:
 - a) proibiu-se a utilização da LC em lotes que possuam Licença de Funcionamento para atividades extracurriculares para alunos não matriculados na escola (art. 1º, § 3º);





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e
Desenvolvimento Urbano

Folha nº	350
Proc. nº	260.047.046/2005
Rubrica:	Helena Mat. 2604566



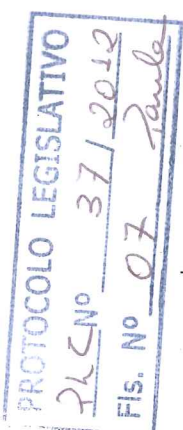
- b) limitou-se a área de cobertura a 25% da área do lote ou a 3.500 m², de modo a evitar excessos, mas com possibilidade de cobrir duas quadras poliesportivas com espaço de circulação em sua volta e arquibancada de um dos lados (art. 2º, inc. I);
- c) limitou-se a altura da cobertura à determinada na norma do lote, limitada a 13 metros, que é a altura que está sendo utilizada pela Secretaria de Educação para cobrir suas quadras (art. 2º, inc. II);
- d) estabeleceu-se como obrigatório o respeito à taxa de permeabilidade exigida na norma urbanística, sendo que, no caso da norma não o especificar, deverá ser atendida a taxa de 10% da área do lote para esse fim (art. 2º, inc. IV).
- e) estabeleceu-se percentual mínimo de pátio descoberto dentro lote, de modo a evitar que toda a sua área seja coberta, impedindo que os alunos tenham um local para tomar sol nos períodos do dia recomendados (art. 2º, inc. V);
- f) estabeleceu-se que a área coberta não pode resultar em desrespeito aos parâmetros de ventilação e iluminação definidos no Código de Edificações; (art. 2º, inc. VI);
- g) vedou-se a possibilidade de utilizar a cobertura das quadras para publicidade, de modo a reduzir o seu impacto visual (art. 5º).

5. Considerando-se que a cobertura das quadras é fato que valorizará o imóvel, a autorização fica condicionada ao pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR (art. 6º).

6. Foram estabelecidos procedimentos que visam garantir o cumprimento de todos os dispositivos da lei, inclusive foi inserida a obrigatoriedade de vistoria anual da Agência de Fiscalização – AGEFIS, de modo a evitar o desvirtuamento da aplicação do disposto na LC proposta (art. 7º a 12).

7. Também foi inserido valor de multa para os casos de descumprimento da legislação, de modo a possibilitar sua efetivação (art. 13).

8. Conforme exposto acima, o PLC ora proposto buscou minimizar e controlar todos os impactos urbanísticos relativos à cobertura das quadras. O único impacto que não pode ser evitado é a alteração da volumetria do lote, fato que foi compensado pela inserção de uma taxa de permeabilidade mínima de 10% da área do lote nos casos onde esta não é indicada. Também foram definidas medidas no sentido de minimizar este impacto visual, como a recomendação de utilização de vegetação e a proibição de veicular propaganda nas coberturas.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e
Desenvolvimento Urbano



9. Esperamos que o PLC ora apresentado venha contribuir para melhores condições de conforto e saúde de alunos e professores e que venha atuar no sentido de promover e estimular a regularidade das escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

Respeitosamente,



GERALDO MAGELA
Secretário de Estado

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 37 / 2012
Fls. Nº 08 <i>Paula</i>

Folha nº 351
Proc. nº 260.047.046/2005
Rubrica: <i>Helena</i> Mat 2604566




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF, CESC e CCJ.

Em, 09/05/2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

LEI Nº 2.105, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 160. Considera-se infração:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos;

II – o desacato ao responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. Todas as infrações serão notificadas pelo responsável pela fiscalização das Administrações Regionais.

Art. 161. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 162. A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar promoverá a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2º A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo parcial ou total da obra;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

IV – interdição parcial ou total da obra ou da edificação;

V – demolição parcial ou total da obra;

VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 164. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, prorrogável por igual período.

Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais;

II – por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado;

III – por falsidade de declarações apresentadas à Administração Regional;

IV – por desacato ao responsável pela fiscalização;

V – por descumprimento do embargo, da interdição ou da notificação de demolição.

Parágrafo único. O auto de infração será emitido pelo responsável pela fiscalização.

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação:

I – R\$50,00 (cinquenta reais) se infringidos os artigos 7º; 8º, II; 10; 12, II e III; 14; 20; 29; 64; 65; 66, parágrafo único; 68, § 1º; 76; 77, I; 78; 80; 83; 85 e parágrafo único; 120; 129; 134; 156; 158 e 188;

II – R\$100,00 (cem reais) se infringidos os artigos 8º, III; 13; 66; 67, I e II; 69; 70; 72; 77, II; 79 e § 1º; 101; 111; 113; 114; 116, § 1º; 126 e §§ 1º e 2º; 127; 128; 130; 135, parágrafo único; 136; 137; 138; 150; 154, II; 165, IV; e 190;

III – R\$150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos os artigos 6º; 8º, I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei não discriminadas nos incisos anteriores sujeitam os infratores à multa de R\$100,00 (cem reais).

§ 2º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei, no período de doze meses, sendo a multa calculada em dobro sobre o valor da multa originária.

§ 3º Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação dentro do período de trinta dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização, que marcará novo prazo a ser cumprido depois de cada imposição.

Art. 167. As multas serão aplicadas, tomados por base os valores previstos no art. 166, multiplicadas pelo índice "k" proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte:

I – até 200m² (duzentos metros quadrados) – $k = a/200$ (a sobre duzentos), onde *a* corresponde à área da obra;

II – acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados) – $k = 2$ (dois);

III – acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) até 1.000m² (mil metros quadrados) – $k = 3$ (três);





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

IV – acima de 1.000m² (mil metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados) – k = 5 (cinco);

V – acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados) – k = 7 (sete);

VI – acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) – k = 9 (nove).

Parágrafo único. A área da unidade imobiliária a que se refere este artigo corresponde à área especificada no licenciamento e, caso inexistente, à área do projeto aprovado ou não, visado ou não, ou à área constatada no local.

Art. 168. As multas por inobservância às disposições desta Lei e da legislação pertinente referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a dez vezes o valor previsto no art. 166.

Art. 169. A multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 170. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 171. Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo fica dispensada nos casos em que o responsável técnico comunicar previamente à autoridade competente a irregularidade da obra objeto da multa aplicada.

Art. 172. Os valores das multas são reajustados de acordo com a Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 173. As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 174. O embargo parcial ou total será aplicado pelo responsável pela fiscalização sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação vigente e após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram as penalidades de advertência e de multa.

§ 1º O prazo referido neste artigo será o consignado nas penalidades de advertência e multa.

§ 2º Será embargada imediatamente a obra quando a irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente e a consequente regularização da obra.

§ 3º Admitir-se-á embargo parcial da obra somente nas situações que não acarretem prejuízos ao restante da obra e risco aos operários e terceiros.

Art. 175. A interdição parcial ou total será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que a obra ou edificação apresentar situação de risco iminente para operários e terceiros ou em caso de descumprimento de embargo.

Parágrafo único. Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos operários e terceiros.

Art. 176. O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 177. O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, adotadas as providências administrativas e judiciais cabíveis.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

§ 1º A representação criminal contra o infrator, com base no Código Penal, ocorrerá após esgotados os procedimentos administrativos cabíveis.

§ 2º Caberá à Polícia Militar, após comunicação da Administração Regional, a manutenção do embargo ou da interdição, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º Caso se verifique a continuidade da obra após o embargo, o responsável pela fiscalização requisitará os equipamentos e materiais necessários à Administração Regional para proceder à demolição da parte acrescida.

Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.

§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 4º O valor dos serviços de demolição previstos no § 3º serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Art. 179. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou determinado pela Administração Regional.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I – à comprovação de propriedade;

II – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos à Administração Regional, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitários definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º A Administração Regional fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido serão declarados abandonados por ato do Administrador Regional, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 8º Do ato do Administrador Regional referido no § 7º constará a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos.

